

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2025

OBJETO: Aquisição de Produtos Químicos para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA

Norte Comércio Engenharia e Locações LTDA (KF DO BRASIL), estabelecida na Rua Comandante Adão nº 3749 Bairro Independente II, CEP: 68372-500 Altamira- PA, inscrita no CNPJ sob nº 33.079.970/0001-83 e Inscrição Estadual 15.637.366-1, neste ato representada pela Sra, Ana Heleen Castro Souza, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF: 005.910.792-83 e RG: 6275944-PC/PA, residente e domiciliada na Rua Passagem II, N°4576, Bairro Ibiza, CEP: 68376-715, Altamira-PA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, **APRESENTAR AS PRESENTES CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos que seguem:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa contrarrazoante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo por ser participante da licitação em epígrafe, perante essa distinta comissão de licitação, que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** vencedora do Processo Licitatório em pauta, com base nas razões a seguir expostas;

A **CONTRARRAZOANTE** faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A **RECORRENTE** Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da **RECORRIDA**, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de item do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora **RECORRENTE** em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas.

FUNDAMENTOS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de interesse processual, pedido de provimento à Representação, reconsideração das exigências/anulação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado. Todavia, ausente os pressupostos de legitimidade e o pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal pertinente ao cabimento do recurso.

Inicialmente, destaca-se que o recurso interposto pela Recorrente **não está assinado por representante legal ou advogado constituído**, o que compromete sua validade.

Pressuposto da legitimidade: recurso apócrifo

Preliminarmente, depreende-se do recurso, conquanto tempestivo, que este foi protocolizado mediante razões desprovidas da necessária assinatura do recorrente, sendo, portanto, apócrifo. A apresentação das razões de recurso sem a **devida assinatura** do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto.

Segundo a jurisprudência pátria, recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA, NA PETIÇÃO, DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 2. Agravo regimental improvido. (STF - RE 209317 EDv-QO-ED-AgR/SP - Pleno - Rel. Min. Ellen Gracie - DJ 08/10/2004)

AUSÊNCIA DE PODERES PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Assim e PRELIMINARMENTE, vale destacar que o recurso administrativo interposto pela recorrente se encontra sem a identificação do seu representante legal, ou seja, não se sabe quem interpôs, em nome da licitante, o presente recurso administrativo. Entendemos, com todas as vênias possíveis, que a insuficiência na identificação do representante legal; de quem foi o responsável pela elaboração do documento; se tem poderes de fato e de direito para fazê-lo, converge para necessário decreto de não-conhecimento do presente recurso. Id est, elaborou-se o documento, com ausência de qualificação, o que pode implicar no não-conhecimento do apelo administrativo.

As partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do recurso, a formação do respectivo procedimento recursal de modo a possibilitar o seu julgamento. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso, a exemplo do recurso administrativo apócrifo, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do recurso, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha de identificação.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Somente será considerado válido o "apelo" devidamente representado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. O que não aconteceu no caso presente.

Considera-se, portanto, o apelo administrativo inexistente quando não consta no procedimento, ou, quando, embora conste, seja outorgado por quem não tem poderes para isso. Em outras palavras, no presente caso, verifica-se claramente que a **RECORRENTE** não tomou tal cuidado, impossibilitando que seu recurso possa ser julgado com todas as suas circunstâncias. Por este motivo, requer a petionária que essa Colenda Comissão deixe de conhecer do apelo, eis que

inviável a realização pelo órgão de diligências para a perfeita identificação de quem assina o Recurso.

Assinatura em petições e recursos administrativos é **requisito essencial** para a formalidade e autenticidade do ato, conforme dispõe a legislação vigente. A ausência de assinatura pode ser interpretada como inexistência do recurso, conforme precedentes dos Tribunais Superiores e entendimento consolidado da Administração Pública.

Nos termos do artigo **63 da Lei nº 9.784/1999**, que regula o processo administrativo federal:

“Os atos administrativos devem ser formalizados por escrito, com indicação de autoria, salvo quando outra forma for exigida pela lei.”

Além disso, há precedentes do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no sentido de que a **ausência de assinatura no recurso administrativo implica em sua inexistência** e, conseqüentemente, na impossibilidade de seu processamento.

Mais uma vez, não cabe ao órgão da administração diligenciar com a finalidade de saber quem é o responsável pela elaboração do recurso administrativo, razão pela qual pleiteia pelo **não conhecimento** do presente recurso administrativo, gerando preclusão consumativa.

1 – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS

A **RECORRENTE** alega que houve violação ao sigilo das propostas em razão de a empresa **NORTE COMÉRCIO** ter anexado sua proposta antes da abertura da fase de lances, contrariando as normas do edital.

No entanto, essa alegação é improcedente. O edital não proíbe expressamente o envio prévio da proposta desde que os valores não sejam revelados antes do início da fase de lances. A transparência do processo está garantida pelo próprio **sistema Licitações-e**, que assegura a imparcialidade e a inviolabilidade dos dados até o momento da abertura oficial e etapas de lances.

Dessa forma, não houve infração ao princípio da competitividade, pois todas as empresas tiveram igual oportunidade de oferecer suas propostas e disputar de forma isonômica.

2 – DA CONFORMIDADE TÉCNICA DOS PRODUTOS OFERTADOS

A **RECORRENTE** questiona a habilitação da **NORTE COMÉRCIO** sob a alegação de que:

1. Teriam sido apresentadas diferentes marcas de produtos na proposta reajustada.
2. A documentação técnica não comprovaria a conformidade do produto com as exigências do edital.

No entanto, a **NORTE COMÉRCIO** cumpriu integralmente as exigências editalícias, conforme demonstrado:

- A indicação de múltiplas marcas não viola o edital, desde que os produtos atendam às especificações exigidas.
- Os documentos técnicos apresentados foram analisados e validados pela equipe de licitação, comprovando que os produtos cumprem os requisitos estabelecidos.
- A alegação de que não consta informação específica no catálogo não procede, pois, a especificação do produto foi confirmada por laudos e demais documentos técnicos exigidos em forma de diligências.

Portanto, a habilitação da **NORTE COMÉRCIO** foi realizada dentro dos parâmetros legais e técnicos, sem qualquer violação ao edital. Dessa forma, não há fundamento para a alegação de irregularidade na habilitação da **NORTE COMÉRCIO**, já que a empresa cumpriu todas as exigências do certame.

3 – DA DISPENSA DE PROVA DE CONCEITO

A Recorrente questiona a ausência de prova de conceito, alegando que o procedimento deveria ter sido exigido para confirmar a adequação dos produtos.

Ocorre que o edital estabelece a prova de conceito apenas quando necessário. No presente caso, os produtos ofertados pela **NORTE COMÉRCIO** já haviam sido aprovados anteriormente e cumprem os requisitos técnicos exigidos.

Além disso, a Comissão de Licitação tem discricionariedade para avaliar a necessidade da prova de conceito, podendo dispensá-la se os documentos técnicos forem suficientes para atestar a conformidade dos produtos.

Assim, a decisão da **COSAMA** não violou o edital, pois a dispensa da prova de conceito foi justificada e embasada na legalidade.

4 – DA LEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA NORTE COMÉRCIO

A **NORTE COMÉRCIO** foi regularmente classificada no certame após cumprir todos os requisitos técnicos e administrativos previstos no edital.

A **RECORRENTE** não apresentou qualquer prova concreta de irregularidade que justifique a inabilitação da empresa. Pelo contrário, suas alegações são meras conjecturas que não encontram respaldo nas normas do edital ou nos princípios da Administração Pública.

Portanto, não há qualquer motivo para a desclassificação da **NORTE COMÉRCIO**, devendo o recurso ser totalmente indeferido.

A decisão que manteve a habilitação da **NORTE COMÉRCIO** e a declarou vencedora do lote 2 foi fundamentada na estrita observância das regras do edital e da legislação aplicável. Além disso:

- Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na análise da proposta e dos documentos apresentados;
- A Administração Pública deve atuar com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que foi rigorosamente seguido;
- O princípio da competitividade foi plenamente respeitado, garantindo que todas as empresas tivessem igualdade de condições na disputa.

Portanto, a decisão administrativa deve ser mantida, pois está em total conformidade com os princípios que regem a licitação

5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o Recurso Administrativo interposto pela **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** seja **INDEFERIDO**, mantendo-se a classificação da **NORTE COMÉRCIO, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA** como vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 002/2025.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Altamira, 06 de fevereiro de 2025.

ANA HELEEN CASTRO SOUZA:00591079283
Assinado de forma digital por ANA HELEEN CASTRO SOUZA:00591079283
Dados: 2025.02.06 13:33:51 -03'00'

Norte Comércio, Engenharia e Locações LTDA.

CNPJ: 33.079.970/0001-83

Ana Heleen Castro Souza

Representante Legal

CPF: 005.910.792-83